LEI Nº 1418, DE 25 DE SETEMBRO DE 1998

Súmula: Estabelece normas para a conservação da Micro-Bacia do Rio Calixto, manancial que abastece a cidade da Lapa e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Lapa, Estado do Paraná, APROVOU, e eu Prefeito Municipal no uso das atribuições legais que me são conferidas SANCIONO a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica restrito o uso de defensivos agrícolas, nas culturas implantadas nos terrenos rurais que compõe a Micro Bacia do Rio Calixto, neste Município; manancial que abastece a cidade de Lapa, das nascentes até o último ponto de captação de água.

Parágrafo Único – Em todas as situações que indicarem a necessidade de uso de defensivos agrícolas, estes só poderão ser aplicados mediante prescrição e emissão de receituário por Engenheiro Agrônomo credenciado pelo respectivo Conselho.

Art. 2º - É expressamente proibido o abastecimento de pulverizadores e similares, diretamente, em qualquer ponto dos rios desta Micro Bacia.

Parágrafo Único – Os proprietários ou detentores de posse, a qualquer título, de áreas lindeiras ao manancial deverão construir abastecedores comunitários ou individuais para captação de água, de acordo com as normas de segurança indicadas pela assistência técnica de Engenheiro Agrônomo credenciado pelo respectivo Conselho, sujeitos à aprovação pelo Município, de modo a evitar danos ao aproveitamento do manancial.

Art. 3º - Os proprietários de terrenos localizados às margens dos rios da Micro-Bacia do Rio Calixto são obrigados a conservar, reflorestar e/ou repor a vegetação dita ciliar, num raio mínimo de 50 m (cinqüenta metros) de largura, das nascentes e represas, com espécies florestais nativas da região e nas margens do Rio Calixto e afluentes com faixa mínima de 30 m (trinta metros) também com espécies florestais nativas da região.

Art. 4º - Fica obrigatório a adoção de práticas conservacionistas.

Art. 5º - No conjunto de áreas de terras que compõem a Micro-Bacia do Rio Calixto nãos serão, em nenhuma hipótese, aprovados loteamentos normais.

§ 1º - As construções de casas residenciais ou não, armazéns, depósitos, galpões ou outras espécies de construção que vierem a ser implantadas nas áreas referidas neste artigo, independentemente da concessão de licenças (Alvará), ou não, deverão ser dotadas de fossas sépticas, com dispositivo de tratamento contra a poluição as quais deverão ser submetidas a aprovação pelos órgãos elencados no artigo 12 desta Lei e pela SANEPAR – Companhia de Saneamento do Paraná.

§ 2º - Deverá ser respeitada uma faixa "non edificandi", com largura mínima de 50 m (cinqüenta metros) em relação aos mananciais tributários da Micro-Bacia do Rio Calixto.

Art. 6º - Não serão concedidas licenças (alvarás) para localização e funcionamento de indústrias ou outras atividades que possam contaminar, poluir ou por qualquer outra forma, prejudicar o volume e a qualidade da água da Micro-Bacia do Rio Calixto.

Art. 7º - Não é permitida a aplicação aérea de defensivos agrícolas e outros biocidas, porém, será permitida aplicação terrestre dos defensivos agrícolas e biocidas nas lavouras numa distância mínima de 50 m (cinqüenta metros) dos mananciais de captação de água.

Art. 8º - No transporte dos defensivos agrícolas e/ou biocidas deverão estar presentes medidas de segurança que impeçam a contaminação ambiental, portanto, em caso de acidente o responsável pelo transporte deve comunicar imediatamente a SUREHMA e demais autoridades competentes.

Art. 9º - As novas alternativas de exploração agropecuárias que surgirem para os produtores rurais da Micro Bacia do Rio Calixto deverão sempre ser analisadas e estudadas pelo Conselho Municipal de Agropecuária sujeitando-se, também à aprovação pelo Município, de modo a evitar danos ao aproveitamento do manancial.

Art. 10 – Na Micro Bacia de que trata esta Lei, todos os projetos públicos ou de iniciativa particular, bem como, as aplicações de crédito rural e/ou outros investimentos de recursos públicos, aprovados, somente serão permitidos aos que comprovem a rigorosa observância das disposições aqui contidas devendo sempre apresentarem parecer técnico de Engenheiro Agrônomo credenciado a serem submetidos à análise e avaliação pelo Conselho Municipal de Agropecuária.

Art. 11 – Na construção e manutenção de estradas, tanto os taludes como as áreas marginais, decapitadas ou não, deverão, obrigatoriamente, receber tratamento indicado pela Secretaria de Viação, Obras e Urbanismo a fim de preservar os leitos da erosão e suas conseqüências, principalmente o assoreamento.

Art. 12 – A fiscalização do cumprimento do que dispõe esta Lei será exercida pelo Departamento de Meio Ambiente da Secretaria de Desenvolvimento Econômico e do Turismo; pela Divisão de Vigilância Sanitária do Departamento de Saúde Pública da Secretaria de Saúde e pela Secretaria de Viação, Obras e Urbanismo, sem prejuízo da cooperação, para esta finalidade, de órgãos afins das esferas de governo estadual ou federal com os quais o município poderá conveniar.

Art. 13 – O proprietário, pelo descumprimento dos dispositivos desta Lei, sofrerá a imposição de penas conforme abaixo descritas, de acordo com a gravidade da infração, apurada pelos órgãos elencados no artigo anterior:

a) Advertência por escrito (Notificação);

b) Suspensão do acesso aos benefícios dos programas de apoio do Poder Público, inclusive creditícios;

c) Multas de 3 (três) a 30 (trinta) VRM;

d) Desapropriação da área.

§ 1º - Em qualquer caso é assegurada a defesa ao autuado, que deverá ser apresentada, no prazo de 10 (dez) dias corridos a contar da data da autuação, ao Conselho Municipal de Agropecuária.

§ 2º - O pagamento da multa deverá ser efetuada, no prazo máximo de 20 (vinte) dias, corridos a contar da data do recebimento da autuação, na Divisão de Tesouraria da Secretaria de Finanças.

§ 3º - As penas de multa, nos casos de reincidência da mesma infração, terão seu valor duplicado, obrigando o infrator ao seu pagamento em 10 (dez) dias corridos a contar da data de autuação.

§ 4º - Caso o suposto infrator venha apresentar recurso, os prazos previstos no parágrafo anterior começarão a contar somente após o indeferimento do referido recurso.

Art. 14 – As penalidades incidirão, sempre, sobre os proprietários dos imóveis independentemente da posse, temporária ou não por terceiros.

Art. 15 – As infrações ao disposto nesta Lei, ensejarão, nos casos cabíveis, ação civil ou penal.

Art. 16 – Esta Lei será regulamentada no prazo de 30 (trinta) dias após a sua aprovação.

Art. 17 – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando a Lei nº 973 de 09.12.88 e o Decreto nº 1895, de 13.07.89, e demais dispositivos em contrário.

Edifício da Prefeitura Municipal de Lapa, em 25 de Setembro de 1998

Miguel Batista
Prefeito Municipal